



Boletim UM

Junho 2010

1. Civil e Comercial

- Causa de Suspensão de Prazo de Prescrição de Procedimento Criminal - Recurso Para o Tribunal Constitucional
- Recurso de Decisão Que Não Aplica Medida de Coacção - Ilegitimidade do Ministério Público

2. Laboral e Social

- Alteração do Regime do Subsídio de Desemprego
- Revogação das Medidas Transitórias Excepcionais do Programa de Qualificação Emprego para o ano de 2010

3. Financeiro

- Regime Prudencial das Políticas de Investimento das Empresas de Seguros
- Financiamento de Planos de Benefícios de Saúde Através de Fundos de Pensões
- Divulgação de Taxas Máximas Aplicáveis aos Contratos de Crédito aos Consumidores no Terceiro Trimestre de 2010
- Organismos de Investimento Colectivo Sob a Forma Societária - Sociedades de Investimento Mobiliário - Sociedades de Investimento Imobiliário
- Deveres de Conduta - Análise Financeira e Consultoria para Investimento

4. Transportes, Marítimo e Logística

- Actividade Transitária na Madeira
- Concessões e Portagens

5. Imobiliário e Urbanismo

- Arrendamento Urbano - Denúncia do Contrato para Habitação Própria do Senhorio
- Arrendamento Urbano - Regime Transitório da Transmissão por Morte da Posição de Arrendatário
- Registo Predial - Emolumentos Devidas Pelo Acesso Electrónico às Bases de Dados

6. Fiscal

- Medidas Adicionais do Programa de Estabilidade e Crescimento
- Rendimentos e Retenções a Taxas Liberatórias - Modelo 39
- Regime Excepcional de Regularização Tributária
- Consolidação do Usufruto com a Propriedade - IMI e IS

Contactos

ABREVIATURAS

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho
AdC – Autoridade da Concorrência
ADENE – Agência para a Energia
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
BdP – Banco de Portugal
CC – Código Civil
CCom – Código Comercial
CCDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CCP – Código dos Contratos Públicos
CE – Comissão Europeia
CESR – *The Committee of European Securities Regulators*
CFE – Centro de Formalidades e Empresas
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CIS – Código do Imposto do Selo
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNot – Código do Notariado
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados
CP – Código Penal
CPI – Código da Propriedade Industrial
CPA – Código do Procedimento Administrativo
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRCiv – Código do Registo Civil
CRCom – Código do Registo Comercial
CRP – Constituição da República Portuguesa
CRPredial – Código do Registo Predial
CSC – Código das Sociedades Comerciais
CT – Código do Trabalho
CVM – Código dos Valores Mobiliários
DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
DR – Diário da República
EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
INE – Instituto Nacional de Estatística
InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo

ISP – Instituto de Seguros de Portugal
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações
RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça das União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação Porto

1. CIVIL E COMERCIAL

Causa de Suspensão de Prazo de Prescrição de Procedimento Criminal - Recurso Para o Tribunal Constitucional

Acórdão do TC n.º 195/2010, de 16 de Junho

Nos presentes autos, vindos do STJ, foram interpostos dois recursos de constitucionalidade, pelo MP e pelo arguido, ambos para apreciação da mesma questão, assim enunciada: apreciação da constitucionalidade da norma do artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do CP, interpretada em termos de a pendência de recurso para o TC constituir causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal, prevista no segmento normativo da disposição legal referida “sentença a proferir por tribunal não penal”.

O arguido foi condenado em primeira instância pela prática de um crime de participação económica em negócio, tendo, no decurso do processo, interposto dois recursos para o TC (excluindo o presente recurso), no ano de 2002 e 2005, tendo, em consequência, os autos estado pendentes de decisão no referido Tribunal. O arguido interpôs também recurso da sentença condenatória para o TRC, invocando, designadamente, a prescrição do procedimento criminal.

O TRC declarou extinto o procedimento criminal instaurado contra o arguido pelo decurso do prazo de prescrição previsto no artigo 117.º, n.º 1, alínea b), do CP vigente à data da prática dos factos. A fundamentação deste acórdão assentou, além do mais, na consideração de que o TC não pode ser considerado um “tribunal não penal” para efeitos do artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do CP.

Deste acórdão foi interposto, pelo magistrado do MP junto do TRC, recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, invocando-se, além do mais, que a decisão da Relação era contrária ao Acórdão (fundamento) do STJ, de 21.03.2001.

O referido recurso para uniformização de jurisprudência foi decidido por Acórdão do STJ de 12.03.2009, que fixou jurisprudência no seguinte sentido: “A pendência de recurso para o Tribunal Constitucional constitui causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal prevista no já citado segmento normativo ‘dependência de sentença a proferir por tribunal não penal’”.

É deste acórdão que vêm interpostos os dois recursos para o TC, ao qual apenas coube averiguar a constitucionalidade da qualificação deste Tribunal como “tribunal não penal” para efeito de se suspender o prazo de prescrição durante a pendência de um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, interposto em processo-crime. Para tal,

importava saber se a configuração constitucional do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade permite, ou não, o entendimento de que este recurso constitui uma situação que pode obstar ao prosseguimento do procedimento criminal, sendo, por isso, causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal.

O TC começa por afirmar que as decisões dos tribunais em matéria de constitucionalidade não são definitivas, delas cabendo recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos previstos nos artigos 280.º da CRP e 70.º da lei do TC. A questão de constitucionalidade aparece destacada (separada) do litígio de onde emerge, mas essa separação - que, no fundo, corresponde à separação de competências entre o TC e o tribunal da causa - não permite dizer que o recurso de constitucionalidade é estranho ao processo que lhe deu origem. Acresce que o TC vem afirmando que o recurso de constitucionalidade nem sequer tem a natureza de um recurso extraordinário.

Assim, a questão de constitucionalidade, sendo separável da questão de fundo, não deixa de constituir um elemento da questão a decidir no feito submetido a julgamento, que não é exterior nem jurídica ou processualmente autónoma do feito submetido a julgamento. Assim, pode concluir-se que o legislador constitucional desenhou o recurso constitucional como um mecanismo incidental, enxertado num concreto processo judicial, para permitir o controlo último, pelo TC, da fiscalização concreta da constitucionalidade de normas, inicialmente atribuída, de forma difusa, a todo e qualquer tribunal. O recurso de constitucionalidade deve ser, assim, entendido como um incidente do próprio processo judicial, penal ou outro, correspondendo a mais uma das suas fases.

Pelo exposto, decide o TC que a norma actualmente vigente não pode ser interpretada no sentido de que a decisão a proferir por este Tribunal, no âmbito de um recurso, é uma "sentença a proferir por tribunal não penal", cuja falta impede a "continuação do procedimento criminal", pelo que julga inconstitucional, por violação do disposto no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da CRP, a norma do artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do CP, interpretada em termos de a pendência de recurso para o TC constituir causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal, prevista no segmento normativo "sentença a proferir por tribunal não penal".

Recurso de Decisão Que Não Aplica Medida de Coacção - Ilegitimidade do Ministério Público

Acórdão n.º 160/2010, de 8 de Junho - Tribunal Constitucional

Nos presentes autos, foi interposto, pelo MP, recurso para o Tribunal Constitucional, de decisão proferida pelo TRC.

Na origem da decisão deste Tribunal esteve o facto de o MP ter requerido a aplicação, ao arguido, da medida de coacção “obrigação de apresentação periódica”, o que foi indeferido pelo juiz de instrução. O MP recorreu deste despacho para o TRC, mas o recurso não foi admitido, tendo o MP reclamado então para o Presidente daquele Tribunal, o qual proferiu igualmente decisão de indeferimento, por “inadmissibilidade do recurso”.

O MP requereu, então, a apreciação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 219.º do CPP, porquanto não admitem a interposição de recurso por parte do MP de decisão que não aplique medidas de coacção, por considerar que a proibição de interpor recurso vertida nestes preceitos legais viola (i) o princípio de acesso ao Direito por parte do MP, (ii) o princípio da legalidade e da igualdade de armas em processo penal e (iii) a função constitucional do MP de defensor da legalidade democrática.

O TC decidiu negar provimento ao recurso do MP, não considerando inconstitucional as normas acima descritas por considerar que (i) o Estado (através do MP) não é protegido pelo o direito fundamental de acesso à justiça, (ii) o princípio da legalidade fundado na presunção de inocência do arguido, segundo o qual a liberdade das pessoas só pode ser limitado pelas medidas de coacção previstas na lei, não exige que seja admissível recurso nos casos em que o MP não actue no exclusivo interesse da defesa, (iii) o princípio da igualdade de armas não se encontra ferido quando se trate de uma conformação processual concreta e (iv) não é posto em causa o papel do MP de defensor da legalidade democrática, pois o caso em concreto reporta-se a uma decisão relativa a medidas de coacção, tomada já depois de ter sido proferido despacho de acusação, não se justificando, assim, qualquer intervenção processual do MP para defesa da referida legalidade.

No presente Acórdão consta o voto de vencido do Senhor Prof. Doutor Rui Manuel Moura Ramos, que declara defender a inconstitucionalidade da norma em apreciação por violação dos princípios constitucionais consagrados nos artigos 20.º (n.ºs 1 e 4) e 219.º, n.º 1, da CRP. Entre outros argumentos, fundamenta esta votação afirmando que os padrões valorativos do artigo 20.º da CRP são expressão da realização e preservação do Estado de Direito, não podendo deixar de ser convocados por estar em causa uma posição processual do MP.

Por outro lado, refere ainda que não deveria haver privação do direito ao recurso num domínio em que pode estar em causa o controlo de legalidade de decisões que apenas pode ser levado a cabo pelo MP, pois tal configura-se como uma compressão inadmissível da função que constitucionalmente lhe é assinalada.

2. LABORAL E SOCIAL

Alteração do Regime do Subsídio de Desemprego

Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho - Ministério do Trabalho e da Segurança Social

O presente diploma altera o regime do subsídio de desemprego, redefinindo o limiar mínimo de remuneração das propostas de emprego que o beneficiário recebe e que tem que aceitar, sob pena de perder o subsídio de desemprego.

São também introduzidos tectos máximos no valor do subsídio de desemprego, que não poderá ter um valor superior a 75% do valor líquido da remuneração de referência, que é o montante que serve de base ao cálculo do subsídio, não podendo nunca exceder o triplo do valor dos indexantes sociais (IAS). Permite-se, por outro lado, a acumulação do subsídio de desemprego com o desempenho de trabalho parcial por conta de outrem ou de trabalho de actividade independente que sejam geradores de um baixo nível de rendimento.

Finalmente, é alterado o prazo de comunicação pelo empregador à Segurança Social da admissão de novos trabalhadores, que deve ser feito antes da admissão dos mesmos e já não até ao fim da primeira metade do período normal de trabalho diário.

As alterações ora mencionadas entram em vigor no dia 1 de Julho de 2010.

Revogação das Medidas Transitórias Excepcionais do Programa de Qualificação Emprego para o ano de 2010

Portaria 353/2010, de 21 de Junho - Ministério do Trabalho e da Segurança Social

O presente diploma procede à revogação de determinadas medidas transitórias e excepcionais inseridas no âmbito do Programa Qualificação Emprego instituídas para o ano de 2010, entre as quais se destaca a revogação do apoio concedido às pequenas empresas (i.e., empresas que no ano civil antecedente tenham registado um número médio de trabalhadores superior a 10 e inferior a 50) de redução de três pontos percentuais da taxa contributiva devida pelo empregador relativamente a trabalhadores com mais de 45 anos de idade.

O referido apoio encontrava-se previsto na Portaria n.º 130/2009, de 30 de Janeiro, com vigência alargada para o ano de 2010 por força da Portaria n.º 99/2010, de 15 de Fevereiro. Os demais apoios previstos neste diploma, bem como os previstos na Portaria n.º 125/2010, de 1 de Março, mantêm-se em vigor.

3. FINANCIERO

Regime Prudencial das Políticas de Investimento das Empresas de Seguros

Norma Regulamentar do ISP n.º 11/2010-R, de 19 de Julho - ISP

A Norma Regulamentar do ISP n.º 11/2010-R, de 19 de Julho (“NR 11/2010-R”), vem alterar a Norma Regulamentar do ISP n.º 13/2003-R, de 17 de Julho, a qual introduziu um conjunto de regras relativas à natureza dos activos que podem representar as provisões técnicas, aos limites de diversificação e dispersão prudenciais e aos princípios gerais de congruência desses activos, estabelecendo, ainda, um conjunto de princípios a seguir pelas empresas de seguros na definição, implementação e controlo das políticas de investimento.

O referido diploma prevê que para os produtos em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro possam existir diferentes regimes de composição das carteiras de investimento, estabelecendo-se especiais regras para os produtos dedicados a segmentos específicos de mercado, com períodos limitados de subscrição e que não admitam entregas futuras (os denominados produtos “Não Normalizados”).

A NR 11/2010-R reflecte o entendimento do ISP no sentido de se justificar um reforço das regras relativas a estes mesmos produtos “Não Normalizados”, nomeadamente quanto às exigências relativas à não exposição excessiva às mesmas fontes de risco, que pode incrementar o risco de perda e o risco reputacional.

Desta forma, altera-se o número 3 do artigo 6.º da NR 13/2003-R, que passa a referir explicitamente que as empresas de seguros devem assegurar uma concentração de investimentos não superior a 60% numa única contraparte para estes produtos, quando esta apresente uma notação de risco de crédito igual ou superior a “A-”, ou outra equivalente, atribuída por agências especializadas de notação de risco. Este limite é reduzido para 30% nas restantes situações.

O diploma aqui em análise esclarece a este respeito que:

- (i) para efeitos de aferição do grau de concentração numa única contraparte, considera-se como única contraparte o conjunto das sociedades que se encontrem entre si ou com a empresa de seguros em relação de domínio ou de grupo;
- (ii) para efeitos de análise do grau de dispersão de risco das carteiras, são relevantes as fontes de risco directa ou indirectamente associadas aos activos que a compõem; e
- (iii) quando sejam detidos instrumentos financeiros derivados de cobertura do risco de crédito de uma contraparte, o montante de exposição à mesma pode, para efeitos dos limites fixados, ser reduzido na proporção da contribuição para a mitigação do risco de crédito

proporcionada pelos mesmos instrumentos, conquanto estes assegurem uma transferência efectiva, integral, permanente e incondicional do risco de crédito e desde que a consequente exposição à contraparte emitente desses instrumentos não ultrapasse esses mesmos limites.

O diploma revoga ainda as disposições relativas aos deveres de informação associados a estes produtos, por se tratar de matéria prevista na regulamentação da CMVM neste domínio.

A NR 11/2010-R é aplicável aos produtos “Não Normalizados” cujo início de comercialização seja efectuado a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Refira-se, por último, que para os produtos “Não Normalizados” cujo início de comercialização se efectue no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e 30 de Julho de 2011, o limite de concentração de 60% referido anteriormente é elevado para 75%.

Financiamento de Planos de Benefícios de Saúde Através de Fundos de Pensões

Norma Regulamentar do ISP, n.º 12/2010-R, de 30 de Julho - ISP

A Norma Regulamentar do ISP n.º 12/2010-R, de 30 de Julho (“NR 12/2010-R”) desenvolve um conjunto de princípios e regras basilares que possibilitam a operacionalização do financiamento de planos de benefícios de saúde através de fundos de pensões.

No que concerne à informação obrigatória, este diploma refere que os regulamentos de gestão, os contratos constitutivos e os contratos de adesão colectiva relativos a fundos de pensões devem prever expressamente a possibilidade de estes financiarem planos de benefícios de saúde.

O diploma refere ainda que os contratos constitutivos de fundos de pensões fechados e os contratos de adesão colectiva a fundos de pensões abertos devem conter informação completa sobre o plano de benefícios de saúde a financiar, incluindo os elementos necessários para a compreensão do mesmo, a definição e delimitação dos direitos dos participantes e a forma como os mesmos são exercidos.

A NR 12/2010-R introduz, ainda, algumas regras quanto ao pagamento de despesas de saúde, prescrevendo, nomeadamente, que o pagamento pode ser efectuado directamente pelo fundo, sem prejuízo do recurso a prestador de serviços ou através de contratos de seguro.

É, também, consagrado um montante mínimo de solvência para os fundos de pensões ou quota-parte dos mesmos afectos ao financiamento de planos de benefícios de saúde, que deve corresponder à soma do valor actual das responsabilidades por benefícios de saúde para os benefícios com o valor actual das responsabilidades por serviços passados para os participantes no activo.

Nos termos do presente diploma, a entidade gestora do fundo de pensões que financie planos de benefícios de saúde deve nomear um actuário responsável para cada um dos mesmos planos, que deve tratar-se de pessoa que tenha sido previamente certificada pelo ISP na área de fundos de pensões e que reúna os conhecimentos técnicos e experiência necessária na área dos riscos de saúde, incumbindo à entidade gestora, no momento da nomeação, certificar-se que estão reunidas essas mesmas características.

Os contratos constitutivos e os regulamentos de gestão de fundos de pensões já constituídos antes da entrada em vigor do diploma e que venham a financiar planos de benefícios de saúde devem ser alterados de forma a incluírem as informações obrigatórias acima referidas. Da mesma forma, o financiamento de plano ou planos de benefícios de saúde por fundo de pensões aberto já constituído depende da alteração dos contratos de adesão colectiva, que deverão ser enviados ao ISP.

Divulgação de Taxas Máximas Aplicáveis aos Contratos de Crédito aos Consumidores no Terceiro Trimestre de 2010

Instrução do BdP n.º 15/2010, de 15 de Julho - BdP

O presente diploma divulga as taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no terceiro trimestre de 2010, concretizando o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores.

As taxas ora definidas constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito e não podem em caso algum ser referidas como “taxas legais”. São determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efectivos Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um terço.

Este diploma entrou em vigor no dia 1 de Julho de 2010 e aplica-se aos contratos de crédito celebrados no terceiro trimestre de 2010.

Organismos de Investimento Colectivo Sob a Forma Societária - Sociedades de Investimento Mobiliário - Sociedades de Investimento Imobiliário

Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de Junho de 2010 - do Ministério das Finanças e da Administração Pública

O Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de Junho, que altera e republica o regime jurídico dos organismos de investimento colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, vem permitir a constituição de organismos de investimento colectivo e de fundos de investimento imobiliário sob a forma societária (respectivamente, sociedades de investimento mobiliário - "SIM" - e sociedades de investimento imobiliário - "SIIMO"). Embora genericamente previstos na redacção original daquele Decreto-Lei n.º 252/2003, apenas agora estas figuras recebem condigna regulamentação no Direito português, na esteira de diversos ordenamentos jurídicos europeus.

Por oposição aos organismos de investimento colectivo sob forma contratual, as SIM e as SIIMO caracterizam-se por possuírem personalidade jurídica e por estarem sujeitas a uma regulamentação dualista. Por um lado, estão sujeitas aos princípios e lógica das regras que regem as sociedades anónimas, de forma, sobretudo, a permitir uma intervenção efectiva dos accionistas na actividade das próprias SIM e SIIMO. Neste sentido, regem-se parcialmente pelas normas do Código das Sociedades Comerciais (v.g., no que toca às assembleias de accionistas). Por outro lado, obedecem, em grande medida, às normas aplicáveis aos organismos de investimento colectivo em geral, no que concerne à sua constituição, gestão e dissolução. Note-se ainda que as SIM, embora sejam consideradas intermediários financeiros, não se encontram submetidas ao regime consagrado no Código dos Valores Mobiliários para as sociedades abertas.

O capital social das SIM e das SIIMO é representado por acções nominativas de conteúdo idêntico, sem valor nominal. O regime legal destas acções, tanto das SIM como das SIIMO, é igualmente dualista: aplica-se-lhes o regime jurídico das unidades de participação, nomeadamente no que concerne à sua emissão, avaliação e comercialização, mas são igualmente aplicáveis as regras relativas a acções estabelecidas na legislação societária em tudo o que não se mostre incompatível com aquele regime.

A constituição das SIM e das SIIMO carece de autorização prévia da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM"), nos termos estipulados genericamente para os organismos de investimento colectivo. Tanto as SIM como as SIIMO consideram-se constituídas na data de registo do registo contrato de sociedade.

Estes organismos de investimento colectivo sob a forma societária obrigam-se a assumir um capital social mínimo: de trezentos mil euros, no caso das SIM, e de trezentos e setenta e cinco mil euros, no caso das SIIMO. No caso das SIM, pode diferir-se durante um ano a realização de metade do capital.

Conforme se constituam com capital fixo ou capital variável, as SIM adoptarão a designação de "SICAF" ou "SICAV", e as SIIMO serão designadas por "SICAFI" ou "SICAVI", respectivamente. Em ambos os casos, as primeiras reger-se-ão pelas regras aplicadas aos fundos de investimento fechado, sendo o seu capital social definido no momento da constituição da sociedade, variando com as alterações decorrentes de aumentos e reduções

de capital, nos termos do Código das Sociedades Comerciais. As SICAV e as SICAVI, por sua vez, obedecerão às normas aplicáveis aos fundos de investimento abertos. O seu capital social corresponde, em cada momento, ao valor líquido global do seu património, que variará de acordo com as subscrições e resgates, que serão livres a todo o tempo, salvo situações de suspensão.

Em qualquer caso, o valor líquido global das SIM não pode descer para valores inferiores a quatro milhões de euros, e o das SIIMO não pode, em cada momento, ser inferior a cinco milhões de euros, devendo ser adoptadas as medidas que se revelem necessárias para tanto. Em ambas, caso se verifique tal situação, esta deverá ser imediatamente comunicada à CMVM. A persistência de tal condição pode levar à liquidação das SIM ou das SIIMO, e, inclusive, à responsabilização dos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização.

Especificamente para as SIM, a lei contempla a possibilidade de serem estabelecidos compartimentos, dispondo cada compartimento de autonomia patrimonial e sendo representado por uma ou mais categorias de acções específicas para cada um. A constituição de compartimentos carece ela própria de autorização da CMVM resultando, a cada momento, o valor líquido de cada compartimento da divisão do seu património autónomo pelo número de acções que o representem. Cada compartimento deverá ter sempre um valor líquido mínimo de um milhão e duzentos e cinquenta mil euros.

No que respeita à gestão destas sociedades, as SIM e as SIIMO poderão ser autogeridas, podendo os respectivos accionistas assumir cargos nos órgãos de administração e fiscalização. Nestes casos, aplica-se-lhes o regime dos fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento, mobiliário ou imobiliário, não podendo estas, conseqüentemente, ter fundos próprios inferiores às seguintes percentagens dos patrimónios que administrem: até setenta e cinco milhões de euros - 0,5%; e no excedente, 0,1%. De todo o modo, nas SIM, o montante de fundos próprios exigível encontra-se limitado a dez milhões de euros.

Em alternativa - e à semelhança dos organismos de investimento colectivo sob a forma contratual - poderá ser designada uma terceira entidade para o exercício da respectiva gestão das SIM ou das SIIMO, que deverá ser sempre uma sociedade gestora de fundos de investimento (mobiliário ou imobiliário, respectivamente), devidamente autorizada. Esta designação deverá ser previamente comunicada ao Banco de Portugal. A relação entre a SIM ou a SIIMO heterogerida e a entidade gestora resultará do contrato escrito aprovado pela assembleia de accionistas. Em todo o caso, a gestão de uma SIM ou SIIMO é sempre exercida no exclusivo interesse dos accionistas. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização das SIM ou das SIIMO - a par da entidade gestora, caso exista - assumirão responsabilidade solidária entre si, perante os accionistas e a sociedade, pela violação e cumprimento defeituoso dos deveres e obrigações que lhes sejam aplicáveis.

O novo quadro legal estabelece ainda que as entidades gestoras não podem, por conta das SIM e das SIIMO que gerem, efectuar algumas aquisições de activos. Entre as aquisições

proibidas conta-se a proibição de adquirir acções da própria sociedade e quaisquer bens objecto de garantias reais, penhoras ou procedimentos cautelares. Nos casos das SIIMO, acresce a proibição de adquirir activos que integrem a carteira de SIIMO ou de um FII, consoante os casos, geridos pela mesma entidade gestora ou que a esta estejam ligados, nomeadamente, por uma relação de domínio ou de grupo. Para as a SIM, a par das já mencionadas, a lei estabelece ainda a proibição de adquirir valores mobiliários emitidos ou detidos pela entidade gestora, no caso das SIM heterogeridas, e integrados no mesmo compartimento, e outras proibições que revelam uma preocupação com os princípios da transparência e de segregação do risco de detenção de activos. Nestes últimos casos, ressalva o próprio texto legal a possibilidade de tais aquisições serem válidas se efectuadas através de aquisições em mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou através de subscrição pública, ou ainda caso se tratem de valores mobiliários admitidos à negociação ou cuja tal admissão já tenha sido solicitada.

A guarda de activos das SIM e das SIIMO deve ser confiada a um depositário, nos termos genericamente previstos para os organismos de investimento colectivo.

São igualmente aplicáveis, com as devidas adaptações, outras importantes regras estatuídas para os organismos de investimento colectivo sob a forma contratual, nomeadamente a obrigatoriedade das SIM e das SIIMO elaborarem o seu regulamento de gestão, o regime de dissolução e as condições de liquidação e partilha do seu património. Subsidiariamente, aplicar-se-á o que esteja estipulado no respectivo contrato de cada sociedade e no Código das Sociedades Comerciais.

Já quanto à assembleia de accionistas, o novo regime estabelece que o disposto relativamente às assembleias de participantes de fundos fechados se aplica às SICAVI e às SICAFI, com as necessárias adaptações, assim como o disposto no CSC relativamente às competências da assembleia geral das sociedades anónimas, salvo quando tais regras se mostrem incompatíveis com a natureza das SIM ou das SIIMO ou com o disposto naqueles regimes jurídicos.

Finalmente, no que respeita ao regime fiscal aplicável a estas novas sociedades de investimento, ainda que este não resulte directamente do Decreto-Lei, cumpre referir que se encontra consagrado na Lei do Orçamento de Estado para 2010, a qual remete para o Estatuto dos Benefícios Fiscais, que às SIM e às SIIMO se aplica o regime dos fundos de investimento mobiliário e imobiliário, respectivamente, assegurando-se, assim, a neutralidade fiscal entre ambos, e evitando-se a introdução de distorções na disciplina desta matéria.

Em suma - e nos termos revelados no próprio preâmbulo deste Decreto-Lei 71/2010 -, combinando elementos de Direito societário, nomeadamente no que respeita aos direitos dos accionistas na vida da sociedade, com os de Direito dos Valores Mobiliários, visando a regulação efectiva deste tipo de organismos de investimento, o objectivo da introdução desta figura no ordenamento jurídico nacional passa por assegurar a competitividade de

organismos de investimento colectivo portugueses com as SIM estrangeiras há muito comercializadas no nosso país, nomeadamente sob a forma de SICAV.

Deveres de Conduta - Análise Financeira e Consultoria para Investimento

Circular da CMVM, de 29 de Junho de 2010

Através da publicação de uma Circular, em 29 de Junho de 2010, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários veio dar resposta pública às questões mais frequentes sobre a aplicação das alterações efectuadas pelo Regulamento n.º 3/2010 ao Regulamento n.º 2/2007, o qual rege os deveres de conduta e qualificação profissional dos analistas financeiros e consultores para investimento. Esta Circular procura esclarecer algumas dúvidas quanto às alterações promovidas pelo Regulamento n.º 3/2010, que visa assegurar maior imparcialidade e fundamentação técnica das recomendações ao estabelecer regras estritas em matéria de gestão de conflitos de interesses, designadamente, através da sua divulgação aos inv

4. TRANSPORTES, MARÍTIMO E LOGÍSTICA

Actividade Transitária na Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2010/M, de 17 de Junho – Assembleia Legislativa da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 10/2010/M, de 17 de Junho (“DLR 10/2010/M”) adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de Julho, e seus diplomas regulamentares (“DL 255/99”), que estabelecem o regime jurídico da actividade transitária.

Esta adaptação atende às especificidade da região da Madeira, designadamente ao nível da orgânica da administração autónoma, e funda-se no interesse específico regional de que se reveste o sector dos transportes.

Assim, o DLR 10/2010/M prescreve que o DL 255/99 se aplique na Região Autónoma da Madeira com especificidades (i) quanto às entidades a quem cabe o exercício de competências e direitos previstos no regime da actividade transitária (na Madeira, a Direcção Regional de Transportes Terrestres, seu director, e funcionários com competência na área da fiscalização); (ii) quanto aos montantes de taxas a cobrar (a serem fixados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com a tutela dos transportes terrestres e das

finanças) e (iii) quanto às receitas resultantes da aplicação das coimas e outras cobranças (produto que caberá à Região Autónoma da Madeira).

Concessões e Portagens

Resolução do Conselho de Ministro n.º 39-A/2010, de 4 de Junho - Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministro n.º 39-B/2010, de 4 de Junho - Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministro n.º 39-C/2010, de 4 de Junho - Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministro n.º 39-D/2010, de 4 de Junho - Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministro n.º 39-E/2010, de 4 de Junho - Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministro n.º 39-F/2010, de 4 de Junho - Presidência do Conselho de Ministros

Mediante a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39-A/2010 foi aprovada a minuta de alteração ao contrato de concessão da rede rodoviária nacional, na senda do Decreto-Lei n.º 44-A/2010, de 5 de Maio, que alterou as bases da concessão da rede rodoviária nacional, no sentido de atribuir à EP – Estradas de Portugal, S.A. o direito à actividade de cobrança de taxas de portagem aos utilizados da rede concessionária, quando tal actividade estiver compreendida nas bases de concessões integradas naquela rede e nos correspondentes contratos de concessão.

Por outro lado, através das Resoluções do Conselho de Ministro n.ºs 39-B/2010, 39-C/2010, 39-D/2010, 39-E/2010 e 39-F/2010, todas de 4 de Junho, foram aprovadas as minutas de alteração aos contratos de concessão dos lanços das auto-estradas e conjuntos viários associados, designados, respectivamente, por Concessão Beira Litoral/Beira Alta, Concessão Norte Litoral, Concessão Costa de Prata, Concessão Norte, e Concessão da Grande Lisboa, na sequência das alterações das bases das concessões introduzidas, também respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 44-D/2010, 44-B/2010, 44-C/2010, 44-E/2010 e 44-F/2010, todos de 5 de Maio.

As alterações referidas inserem-se, assim, no âmbito da reformulação dos modelos de gestão e financiamento das concessões, tema no qual se destaca a introdução de portagens na Concessão Costa de Prata e na Concessão Norte Litoral.

5. IMOBILIÁRIO E URBANISMO

Arrendamento Urbano - Denúncia do Contrato para Habitação Própria do Senhorio

Acórdão do TC n.º 168/2010, de 28 de Abril

No caso sub judice, o recorrente era um senhorio que, estando a decorrer contra si uma acção executiva para entrega de coisa certa, pretendia, em sede de oposição à execução, ver reconhecida a caducidade do contrato de arrendamento por intentado uma acção declarativa com vista ao reconhecimento da denúncia do contrato por necessidade de habitação própria, acção essa que se encontrava pendente no tribunal competente.

Tendo a oposição à execução sido considerada improcedente pelo tribunal *a quo*, o recorrente pretendia que o Tribunal Constitucional declarasse, em sede de fiscalização concreta, a inconstitucionalidade das normas conjugadas dos artigos 1101.º do CC e 814.º, alínea g), do CPC, na interpretação segundo a qual a denúncia do contrato por necessidade de habitação própria não faz cessar a obrigação de entrega do imóvel arrendado.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se, por unanimidade, pela não inconstitucionalidade das normas sindicadas, na medida em que apenas após o trânsito em julgado da acção declarativa existiria denúncia efectiva do contrato.

Arrendamento Urbano - Regime Transitório da Transmissão por Morte da Posição de Arrendatário

Acórdão do TC n.º 196/2010, de 12 de Maio

Em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre a legada inconstitucionalidade da norma contida no artigo 59.º do NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, quando interpretada no sentido de que a posição do arrendatário em contratos celebrados na vigência do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, só abrange os descendentes que convivessem com o arrendatário há mais de um ano à data do seu falecimento (ocorrida após a entrada em vigor do NRAU), tenham mais de 26 anos de idade e não sejam portadores de incapacidade superior a 60%.

O recorrente alegou, em suma, a violação do princípio da igualdade, vertido no artigo 13.º da CRP, na medida em que o artigo 1106.º do CC, que regula a transmissão da posição de arrendatário nos contratos celebrados depois da entrada em vigor do NRAU, apenas exige para a transmissão da posição de arrendatário que o descendente vivesse com o de cujus em economia comum há mais de um ano. Alegava ainda o recorrente existir violação do princípio da confiança legítima e, portanto, do princípio do Estado de Direito Democrático, na medida em que este tinha uma legítima expectativa de vir a suceder a sua mãe na posição de arrendatário.

O Tribunal pronunciou-se, por unanimidade, pela não inconstitucionalidade da norma sub judice, por duas ordens de razões.

Por um lado, a apontada diferença entre o regime transitório e o regime instituído pelo NRAU resulta de, no NRAU, ser possível ao senhorio opor-se à renovação do contrato, ao passo que a consagração pelo RAU de um regime vinculístico. Daqui resulta que, enquanto no NRAU não é necessário atender às concretas condições socio-económicas do descendente, visto que o senhorio pode em qualquer caso opor-se à renovação do contrato, é imperioso limitar a transmissão da posição do arrendatário nos contratos de duração indeterminada regulados pelo RAU, uma vez que ao senhorio está vedada a possibilidade de denunciá-los livremente. Por outro lado, visto que a lei aplicável à transmissão do arrendamento é a do momento da morte do primitivo arrendatário, o recorrente não era titular de uma legítima expectativa de que o regime legal aplicável não mudasse até à morte de sua mãe, não se tendo produzido uma mutação da ordem jurídica com que este não pudesse razoavelmente contar.

Registo Predial - Emolumentos Devidas pelo Acesso Electrónico às Bases de Dados

Despacho n.º 10544/2010, de 24 de Junho - Ministério da Justiça

O presente despacho vem, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º-B do CRPredial, aprovar a tabela que fixa os emolumentos devidos pelo acesso electrónico às bases de dados do registo predial.

Nestes termos, são aprovados os seguintes emolumentos: (i) Acesso electrónico à informação, com assinatura mensal, pelo período mínimo de um ano - € 250; (ii) Cópia da informação contida na base de dados, fornecida em suporte electrónico, por cada conjunto de 2.000 prédios ou parte - € 1.000; (iii) Informação imediatamente disponibilizável pelos serviços, para fins de investigação científica ou estatística, por cada 10.000 prédios ou parte: em papel - € 50; em suporte electrónico - € 25. Quando a informação solicitada requeira um tratamento informático especial, o emolumento correspondente é aumentado 10%.

6. FISCAL

Medidas Adicionais ao Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC)

Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho

A presente Lei aprova um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visam o reforço e aceleração da redução do défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no PEC.

De entre estas medidas, destaca-se:

- O aumento das taxas de IRS e a criação de um novo escalão para rendimentos colectáveis superiores a € 150.000,00;
- O aumento das taxas de retenção na fonte dos rendimentos das categorias B, E e F;
- O aumento das taxas de retenção na fonte a título definitivo (taxas liberatórias) para 21,50%;
- A introdução de uma derrama estadual de 2,5% para as entidades com lucro tributável de IRC superior a € 2.000.000,00, sobre a parte do lucro tributável que exceda esse montante;
- O aumento das taxas de IVA, estabelecendo-se, para Portugal Continental, a taxa reduzida em 6%, a intermédia em 13% e a normal em 21%;
- A tributação, em sede de Imposto do Selo, da utilização de crédito concedido ao abrigo do DL 133/2009 (contratos de crédito ao consumo).

Rendimentos e Retenções a Taxas Liberatórias - Aprovação da Modelo 39

Decreto-Lei n.º 72-A/2010 de 18 de Junho e Portaria n.º 454-A/2010 de 29 de Junho

O Decreto-Lei em epígrafe procedeu a uma alteração ao Código do IRS, consagrando a obrigação de entrega de uma declaração referente aos rendimentos sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias ou a quaisquer outros rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo. Esta obrigação recai sobre as entidades devedoras de tais rendimentos ou sobre as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares esses rendimentos.

Na sequência de tal alteração, a Portaria n.º 454-A/2010 aprovou a Modelo 39, declaração de modelo oficial que deverá ser preenchida e entregue na Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Janeiro, referente a esses rendimentos e respectivas retenções de imposto, relativas ao ano anterior.

Regime Excepcional de Regularização Tributária (RERT II)

Comunicado de Imprensa de 15 de Junho de 2010 – Ministério das Finanças e da Administração Pública

Mediante este comunicado, o Ministério das Finanças e da Administração Pública informa que o RERT II se encontra plenamente operacional, pelo que as empresas ou particulares que pretendam aderir ao RERT (regularizando todos os seus elementos patrimoniais que, a 31 de Dezembro de 2009, se encontrassem no exterior) poderão fazê-lo até 16 de Dezembro de 2010.

A Direcção-Geral dos Impostos criou uma linha telefónica de apoio aos contribuintes que pretendam aderir a este regime, cujos contactos se encontram disponíveis no Portal das Finanças, no seguinte *site*:

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Contactos.htm

Consolidação da Propriedade com o Usufruto - IMI e IS

Informação Vinculativa n.º 377/09 de 19 de Abril de 2010 - DGCI

Na presente Informação Vinculativa, a Direcção-Geral dos Impostos vem esclarecer que a consolidação do usufruto com a propriedade, pela extinção do usufruto decorrente da morte do usufrutuário, qualifica-se como uma transmissão gratuita de imóvel para efeitos de Imposto do Selo. Este imposto incide sobre o valor tributável desta transmissão, que é determinado pelo valor patrimonial tributário do prédio deduzido do valor da nua propriedade.

Em consequência da qualificação deste facto como uma transmissão, verifica-se a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Modelo 1 do IMI, até ao final do terceiro mês seguinte ao do nascimento da obrigação tributária, reportando-se a avaliação do prédio à data da transmissão (i.e., à data da consolidação da propriedade).